



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003289-05.2021.8.24.0282/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR NORIVAL ACÁCIO ENGEL

APELANTE: JADSON DOS SANTOS PACHECO (RÉU)

ADVOGADO(A): EMILLIN NERI (OAB SC073913)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Na Comarca de Jaguaruna, o Ministério Público ofereceu Denúncia em face de Jadson dos Santos Pacheco, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, em razão dos seguintes fatos (Evento 1, dos autos de origem):

[...].

No dia 11 de novembro de 2020, por volta das 17h21min, no interior de sua residência, esta localizada na Rua Horácio Fermino Luiz, s/nº, Cristo Rei II, nesta cidade e comarca de Jaguaruna, o denunciado JADSON DOS SANTOS PACHECO, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito e trazia consigo 25,53g (vinte e cinco gramas e cinquenta e três centigramas) de maconha para fins comerciais.

E nessas mesmas condições de tempo e local, o denunciado JADSON DOS SANTOS PACHECO, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, possuía e mantinha sob sua guarda 1 (uma) arma de fogo e 5 (cinco) munições de uso permitido.

Sabe-se que já há algum tempo o denunciado vem se dedicando ao comércio ilícito de entorpecentes nessa cidade de Jaguaruna, alimentando o vício de usuários na região, infelizmente.

No ano de 2017, aliás, as forças de segurança pública monitoravam de perto seus passos. Na época, foi autorizada e cumprida uma busca e apreensão em sua residência. Após o regular trâmite processual, ele foi definitivamente condenado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo (Ação Penal n. 0001428-11.2017.8.24.0282 – cópia do acórdão e certidão de t. j. – anexo 2 – evento 27).

Entretanto, as informações mais recentes obtidas pela Polícia Militar davam conta de que a dedicação do denunciado a esse comércio espúrio estava ainda mais lucrativa. Era pelas redes sociais que ele divulgava, publicamente, os bons frutos da empreitada criminosa (fotografias do Instagram de fls. 12/14 – APF 1 – evento 1).

Naquele dia 11 de novembro de 2020, Policiais Militares o avistaram em frente à mesma residência onde anos antes ele fora flagrado na prática criminosa, Ele carregava uma arma de fogo em sua cintura e, assim que avistou a aproximação



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos agentes, até tentou dispensar a porção de maconha que carregava consigo e fugir para dentro da casa.

Ele foi, então, preso em flagrante e, escondido numa das camas da residência, a força policial recuperou o revólver .38, da marca Rossi, acompanhado de 5 (cinco) munições. A droga foi localizada próxima à churrasqueira e a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) estavam sobre a pia do banheiro.

Foi no lixo da casa, porém, que a força policial encontrou os 17.000,00 (dezesete mil reais) proveniente da venda recente de drogas realizada pelo denunciado, que ele tanto exibiu nas redes sociais do dia anterior (Auto de Exibição e Apreensão de fl. 17 – APF 1 – evento 1).

Salienta-se que o material entorpecente foi submetido a exame pericial, constatando o expert que se tratava de porções de maconha (Laudo de Pericial de fl. 1/2 – evento 67), substância que pode causar dependência física e/ou psíquica, sendo seu uso e comercialização proibidos em todo o território nacional por força da Portaria n. 344 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A arma e as munições também foram encaminhadas ao Instituto-Geral de Perícia, cuja eficiência foi atestada pelo Laudo Pericial de fls. 3/4 – evento 67).

[...].

Encerrada a instrução, foi julgada procedente a Exordial, para condenar o Acusado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, a ser resgatada, inicialmente, em regime fechado, bem como ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003 (Evento 71).

Inconformada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação. Nas Razões, pugna pela modificação do regime inicial de cumprimento da reprimenda dos crimes de tráfico e posse de arma e munições de uso permitido, do fechado para o semiaberto (evento 18).

Apresentadas as Contrarrazões (Evento n. 21), os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Ary Capella Neto, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo (Evento 25).

Este é o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, por próprio e tempestivo.

Diante da inexistência de questionamentos acerca da autoria e materialidade do delito, proceder-se-á ao estrito exame dos pleitos defensivos, em homenagem à economia e celeridade processuais, bem como ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca a Defesa, primeiramente, o abrandamento do regime prisional do crime de tráfico para semiaberto. Sem razão.

Isso porque, não obstante a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 08 (oito) anos, entende-se como necessária a manutenção do regime inicial fechado, pois o Apelante é reincidente específico (processo 5003289-05.2021.8.24.0282/SC, evento 52, DOC2).

Neste sentido, já se manifestou este Órgão Fracionário, na Apelação Criminal n. 5002002-10.2024.8.24.0538, rel. Sérgio Rizelo, j. 18-03-2025:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C O 40, VI). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. PROVA DA AUTORIA. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA AÇÃO. 2. DOSIMETRIA. 2.1. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE. 2.2. CULPABILIDADE. CRIME COMETIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. 2.3. CAUSA DE AUMENTO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PROVA DA IDADE. QUALIFICAÇÃO NA FASE POLICIAL. 3. REGIME. QUANTIDADE DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REINCIDÊNCIA. [...] 3. É devida a fixação do regime fechado para resgate da pena privativa de liberdade superior a quatro anos imposta a agente reincidente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Portanto, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal, mantém-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena do crime de tráfico de entorpecentes.

Por outro lado, a defesa pugna pela adequação do regime fixado ao crime da Lei de Armas. Razão lhe assiste.

Infere-se da Sentença que a Magistrada fixou, em relação ao delito art. 12 da Lei n. 10.826/2003, que estabelece reprimenda de detenção, o regime inicial fechado para o início do resgate da pena.

Todavia, de acordo o art. 33, do Código Penal, a pena de detenção deve de ser cumprida em "*regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado*". Nesse sentido a Apelação Criminal n. 0003865-25.2018.8.24.0012, de Relatoria da Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. 25-05-2021.

Assim, em atenção à legislação penal e às particularidades do caso, eis que se trata de réu reincidente na prática de crime doloso, acolho o pleito defensivo, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda de detenção, mantendo o fechado quanto ao de reclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para readequar o regime inicial de cumprimento da reprimenda do crime punido com detenção, do fechado para o semiaberto, mantidas as demais disposições da Sentença.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico assinado por **NORIVAL ACACIO ENGEL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6526258v6** e do código CRC **9d893d14**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NORIVAL ACACIO ENGEL

Data e Hora: 06/08/2025, às 16:09:00

5003289-05.2021.8.24.0282

6526258 .V6